

**COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI  
CONCORRÊNCIA N.º 7958/2022 – OEI/FUNASA  
TÉCNICA E PREÇO**

**INFORMAÇÃO AOS INTERESSADOS IV**

O Secretário da Comissão de Avaliação da OEI, em atendimento aos subitens 3.1 e 3.2, do Edital da Concorrência em epígrafe, informa aos interessados o pedido de esclarecimentos e respectivas respostas, conforme abaixo:

**Questionamento 1** - No item 10.1. EQUIPE CHAVE tem-se o seguinte em relação ao coordenador: 01 Coordenador Geral (Sênior) – Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental, com formação superior e experiência mínima de 05 (cinco) anos em coordenação e gestão de projetos e elaboração de diagnósticos. Sobre esse profissional, foi feito um questionamento em relação à sua formação, cuja resposta consta no documento “Informação aos Interessados II” e está exposta a seguir:

**Questionamento** – *“De acordo com o item "10.1 EQUIPE CHAVE", na página 31 do Edital, a formação necessária do Coordenador Geral (Sênior) é Engenheiro Sanitarista ou Engenheiro Ambiental, porém, entendemos que será aceito um profissional com formação em engenharia civil com Mestrado em Recursos Hídricos e Saneamento e com comprovada experiência em coordenação e gestão de projetos e elaboração de diagnósticos? Está correto o nosso entendimento?”*

**Resposta** — *Apesar do entendimento estar correto, pois o engenheiro civil pode desenvolver as mesmas atividades de Engenheiro Sanitarista, lembramos que além do Coordenador Geral (Sênior), na “Equipe complementar Nível Superior” já é exigido a apresentação de um Engenheiro Civil, ou seja, neste caso o “Coordenador Geral (Sênior)” não substitui a necessidade de apresentação do profissional solicitado na “Equipe Complementar Nível Superior” uma vez que a intenção do licitador, em um primeiro momento, é ter profissionais com experiências e expertises complementares.*

A referida resposta não deixa claro se é possível utilizar um profissional de outra formação, pois afirma que APESAR de o entendimento da empresa estar correto, já é exigido um engenheiro civil na equipe complementar e pretende-se ter profissionais com diferentes experiências. Ressalta-se que a experiência profissional, independente da formação, está muito mais ligada às áreas que o profissional atuou ao longo da carreira, as quais podem ser muitas, especialmente nos cursos de engenharia que preparam os profissionais para atuação em diferentes temas. Com base nisso, entendemos que um profissional de engenharia agrônoma e mestrado na área de hidrologia e saneamento, também poderia ser indicado para a função de coordenador geral (e não apenas para a função de Gerente Técnico), desde que suas experiências sejam compatíveis com o exigido no edital. Está correto o nosso entendimento? Favor esclarecer.

**Resposta** – Considerando o novo questionamento formulado pelo proponente que advém da dubiedade de entendimento acerca da resposta já exaurida esclarecemos:

**1 – CORRETO**, será aceito profissional com formação em Engenharia Civil para o cargo de Coordenador Geral (Sênior), o que **não exige** a licitante de também apresentar outro profissional com formação em Engenharia Civil no âmbito da “Equipe Complementar Nível Superior”.

2 – Está **INCORRETO** o entendimento da licitante que pode ser apresentado um profissional de engenharia agrônoma e mestrado na área de hidrologia e saneamento, para a função de Coordenador Geral (Sênior)

Solicitamos ao licitante atentar para as atribuições inerentes a cada profissão atribuídas por intermédio da legislação pertinente, em específico às do Conselho de Classe – CREA/CONFEA. (Art. 6º do Decreto nº 23.196, de 12 out 1933; Art.1º da Resolução 310/1986; e Art. 7º da Lei 5194/66 combinado com os Art. 28 e 29 do Decreto 23.569/33 e art. 7º da Resolução 218/73 – CONFEA)

**Questionamento 2** – Em relação à pontuação da equipe técnica, tem-se o seguinte no item 10.2: B) Critério de Experiência da Equipe Técnica-Chave da PROPONENTE – A proponente será pontuada em função da experiência da sua equipe técnica chave em saneamento básico, coordenação e gestão de projetos e elaboração de diagnósticos. A comprovação técnica será atendida por meio de atestado(s) (certidão ou declaração) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a capacidade técnica de cada integrante da equipe de profissionais. Em sequência, o detalhamento do critério traz o seguinte, expressando a pontuação em função de “anos de experiência”: Tendo em vista que os editais utilizam formas diferentes para computar os anos (data do atestado mais antigo, soma de períodos, etc.), favor esclarecer como serão avaliados os atestados para fins de comprovar o tempo em anos que é solicitado para a pontuação

**Resposta** – Será considerado para fim de pontuação os anos de experiência expressos nos contratos, declarações, atestados, etc. (início e fim – vigência), contados dia/mês/ano.

**Questionamento 3** - Referente ao edital acima mencionado, item 4. IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO - letra a) Empresas constituídas por consórcio. Esse impedimento é se o consórcio seria aquele formado na junta comercial com CNPJ ou se a modalidade de parceria apenas, também se enquadra na letra a.

**Resposta** – O impedimento de participação de consórcio é aquele descrito no artigo 15, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a execução do objeto não exige diversidade de experiências; e, também, o seu valor estimado permitir o direito de preferência apenas a EPP, que, se consorciada com empresa que não possua essa qualidade, prejudicaria a aplicação da Lei Complementar 123/06.

**Questionamento 4** - No tocante ao item 6.2.3. do referido edital, no que diz respeito ao teste e validação dos questionários, solicita-se a aplicação do instrumento em, no mínimo, 24 municípios (sendo 6 em cada uma das 4 mesorregiões), incluindo-se visitas de campo numa comunidade em cada município. Os itens 6.2.4 e 6.2.5, portanto, fazem referência às localidades não visitadas na etapa anterior de validação (isto é, 16 do total de 40). Está correto o nosso entendimento?

**Resposta** – Está **CORRETO** o entendimento que os itens 6.2.4 e 6.2.5, fazem referência às localidades não visitadas na etapa anterior de validação (isto é, 16 do total de 40).

**Questionamento 5** - Caso o entendimento do questionamento anterior esteja correto, aponta-se que o Produto 4 – Relatório com Levantamento Piloto dos Sistemas de Saneamento Rural do Estado da Paraíba, associado à atividade descrita no item 6.2.3, conta com apenas 25 dias para elaboração (entre os dias 80 e 105), enquanto o Produto 5a – Relatório de Andamento dos

Levantamentos dos Sistemas de Saneamento Rural do Estado da Paraíba, associado às atividades descritas nos itens 6.2.4 e 6.2.5, conta com 85 dias para elaboração (entre os dias 110 e 195). Assim, há um intervalo substancialmente menor para execução dos trabalhos da maior parcela das localidades. Está correto o nosso entendimento?

**Resposta** – Primeiramente cabe esclarecer que o item 7, dos produtos, pag. 27, no que cerne ao Produto 4, em que trata do levantamento piloto das informações municipais dos Sistemas de Saneamento Rural, o mesmo deve ser realizado em **6 (seis) municípios de cada mesorregião do Estado selecionado, no total mínimo de 24 municípios em consonância com o estipulado no item 6.2.3**, tendo havido um **erro material na redação do Produto 4**.

O intervalo de tempo previsto trata-se de um prazo para entrega dos produtos. O modelo de execução do projeto deve ser apresentado pelo proponente em sua **PROPOSTA TÉCNICA**.

**Questionamento 6** - Caso o entendimento do questionamento anterior esteja correto, existe a possibilidade de adequar os prazos das entregas, desde que mantido o prazo final?

**Resposta** – Questionamento improcedente antes do final do procedimento licitatório.

**Questionamento 7** - De acordo com o item "10.2 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE", no Quadro B2 e Quadro B3, na página 33 do Edital, uma das experiências necessárias, tanto para o gerente técnico quanto para o profissional em nível sênior é a "execução de projetos na área de água". Entende-se que essa experiência é relativa a "elaboração de projetos" e não a "execução de obras", inclusive pela natureza dos serviços sendo licitados. Está correto nosso entendimento?

**Resposta** – **INCORRETO**. O texto do edital em seu item 10.2 responde a essa pergunta aonde no Quadro B2 fala em “execução de projetos na área de água”, e no Quadro B3 fala em “execução e acompanhamento de projetos na Área de água e/ou Saneamento Básico.”

Brasília, DF., 17 de novembro de 2022.

**LUIZ JOSÉ DA SILVA**  
Comissão de Avaliação da OEI  
Secretário